

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 2ª - CNECP XII  
**Enviado:** quarta-feira, 11 de Abril de 2012 18:09  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio; Luís Soares  
**Assunto:** PJI nº 203/XII/1ª - Primeira alteração à Lei nº 17/2003, de 4 de Junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, eliminando a discriminação relativa  
**Anexos:** parecer pjl nº 203\_XII\_1ª.pdf; Parecer PJI 203\_XII\_Dep\_CAG\_F.docx

Colegas

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer em epígrafe, **aprovado na reunião de 10 de abril de 2012, por unanimidade, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do CDS/PP, do PCP e do BE** e que teve como autor do parecer o Senhor Deputado Carlos Alberto Gonçalves (PSD).

Obrigado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*José Manuel C. Jesus*

Secretariado da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Palácio de S. Bento

1249 - 068 Lisboa

Tel. 21 391 96 91

E-mail: [jjesus@ar.parlamento.pt](mailto:jjesus@ar.parlamento.pt)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

#### PARECER

#### PROJECTO DE LEI N.º 203/XII

Primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, eliminando a discriminação relativa aos portugueses residentes no estrangeiro

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, teve a iniciativa de apresentar, na Assembleia da República, em 22 de Março de 2012, o **Projecto de Lei n.º 203/XII/1.ª**, primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, eliminando a discriminação relativa aos portugueses residentes no estrangeiro.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 27 de Março de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e à Comissão dos Negócios



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo esta última sido designada a Comissão competente.

### 1. b) Antecedentes

O direito de iniciativa legislativa dos cidadãos, objecto do presente projecto de lei, foi formalmente consagrado na 4.ª revisão constitucional, no nº 1 do artigo 167.º, que passou a ter a seguinte redacção:

*A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo e ainda, nos termos e condições estabelecidos na Lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.*

O regime jurídico da iniciativa legislativa dos cidadãos foi aprovado através da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho. Nos termos do seu artigo 6.º “os projectos de lei devem ser subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos eleitores residentes no território nacional, admitindo-se, nos termos, do artigo 2.º que entre estes se possam contar cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito.

Na XI Legislatura foi apresentado, pelo PCP, um projecto de alteração à Lei n.º 17/2003, que tinha por objecto a redução do número de subscritores exigido para o exercício do direito de iniciativa legislativa popular. O Projecto de lei n.º 164/XI/1.ª do PCP veio a caducar com o final dessa legislatura.

Na legislatura em curso os grupos parlamentares do PCP, BE e PEV, apresentaram projectos de lei que iam, mais uma vez no sentido de reduzir o número de subscritores exigido para o exercício do direito da iniciativa legislativa e de facilitar a apresentação das mesmas, nomeadamente através da Internet, mas foram todos rejeitados na generalidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Durante o debate na generalidade destas iniciativas, o PSD levantou a questão agora aqui em apreço do direito de iniciativa legislativa dos portugueses residentes no estrangeiro, alertando exactamente para o facto de a Lei ter um preceito que se traduz numa restrição legal para todos esses portugueses.

Nesse sentido, os deputados do PSD tiveram a oportunidade, no 1 de Março, de apresentar o Projeto de Lei Nº 186/XII/1ª (PSD) - Altera a lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos), eliminando a discriminação existente em relação aos emigrantes portugueses.

### 2. c) A iniciativa

Segundo os próprios proponentes, a iniciativa que que é apreciada neste Parecer tem por objectivo eliminar a discriminação que está consagrada na actual lei que regula o direito de iniciativa legislativa de cidadãos no que diz respeito aos portugueses que residem no estrangeiro e que apenas podem, de acordo com o artigo 2.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, exercer esse direito nos casos em que a iniciativa legislativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito, ao contrário do que acontece com os cidadãos recenseados no território nacional.

Defende o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que se está a estabelecer, com a actual legislação, uma “distição entre os cidadãos portugueses em função do seu lugar de residência” e que se “reveste de um elevado significado a eliminação desta discriminação” tendo em conta as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo.

Na sua exposição de motivos os subscritores do Projecto de Lei que se analisa consideram que a própria Constituição da República Portuguesa (CRP), não estabelece qualquer restrição



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ao direito de iniciativa legislativa dos cidadãos, pois, segundo eles, no seu artigo 167.º não existe qualquer limitação a esse direito.

Ao mesmo tempo defendem ainda que a CRP atribui ao Estado uma obrigação especial de proteger o exercício dos direitos dos portugueses residentes no estrangeiro, considerando-se dentro destes, também os direitos políticos. Acrescentam que o Estado está obrigado a facilitar e não a dificultar o exercício da cidadania destes portugueses.

Tal como também é referido na iniciativa dos deputados do PS, a CRP apenas estabelece limites quanto à capacidade eleitoral activa e, dentro desta, apenas no que diz respeito à eleição do Presidente da República (art. 122.º n.º 2) e ao referendo (artigo 115.º n.º 12) para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro tendo em conta a “intensidade dos laços de ligação à comunidade nacional” ou em “razão de matérias directamente respeitantes à desterritorialização”.

Reforçam os proponentes que “para o PS os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro fazem parte do espectro social, económico e cultural da vida nacional, não devendo, por isso, estar sujeitos, salvo nas situações previstas na CRP, a restrições ou ónus que diminuam a sua condição de iguais relativamente aos seus concidadãos residentes no território nacional”. Assim advogam que o direito de iniciativa legislativa deve poder ser exercido em toda a sua amplitude pelos cidadãos portugueses, quer residam ou não em território nacional.

Destaca ainda a iniciativa do PS que “o objectivo geral e comum de promover o aumento da participação política e combater a abstenção, designadamente eleitoral, passa por reforçar o sentimento de pertença concreta dos portugueses não residentes no território nacional e a demonstração real de que o País está interessado nas suas ideias, na sua participação e não apenas no seu voto ou nas suas divisas”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A matéria que é abordada por este projecto de lei já tinha sido suscitada pelos deputados do Grupo Parlamentar do PSD, em particular por aqueles que são eleitos pelos círculos da emigração, nomeadamente aquando do debate das iniciativas apresentadas pelo PCP, BE E PEV, sobre esta questão e depois na apresentação de uma declaração de voto na votação das mesmas, em Janeiro deste ano.

Parece-me importante e necessário o encontro de consensos em matérias relativas aos direitos cívicos e políticos das comunidades portuguesas tendo nessa declaração apelado para isso mesmo. Esse consenso parece estar agora a surgir com o PS, sobre esta matéria, com a apresentação do presente Projecto de Lei em tudo semelhante à iniciativa apresentada pelo PSD.

Os portugueses residentes no estrangeiro merecem de facto que a lei seja alterada para que possam estar em pé de igualdade com todos os seus compatriotas que vivem em Portugal. Há muito tempo que defendo esta igualdade de direitos a todos os níveis e, naturalmente, também no plano da participação política.

Acredito que sobre esta questão da iniciativa legislativa dos cidadãos, caso os projectos de lei que irão estar em discussão venham a ser aprovados estaremos, a dar mais um passo no sentido da aproximação de todos os portugueses independentemente de onde residam e do esbatimento das diferenças que ainda perduram entre os nossos emigrantes e os portugueses que residem em território nacional.



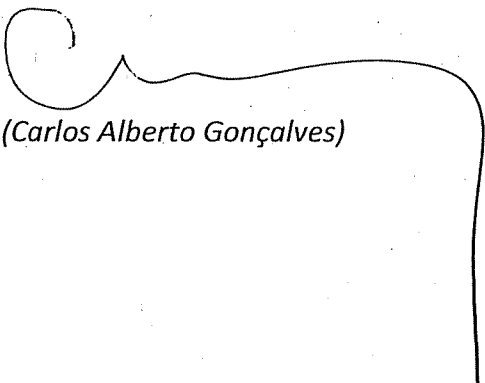
## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

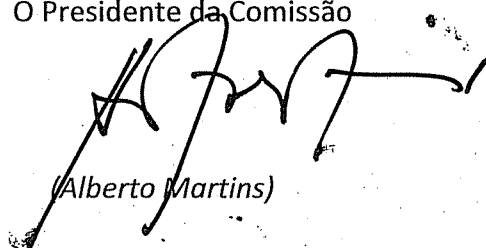
1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, teve a iniciativa de apresentar, na Assembleia da República, em 22 de Março de 2012, o **Projecto de Lei n.º 203/XII/1.ª**, primeira alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, que regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, eliminando a discriminação relativa aos portugueses residentes no estrangeiro;
2. O regime jurídico da iniciativa legislativa dos cidadãos foi aprovado através da Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho. Nos termos do seu artigo 6.º “os projectos de lei devem ser subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos eleitores residentes no território nacional; admitindo-se, nos termos, do artigo 2.º que entre estes se possam contar cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e aí regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objecto matéria que lhes diga especificamente respeito;
3. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que o projecto supracitado está em condições de ser discutido e votado pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de Março de 2012

O Deputado Relator

  
(Carlos Alberto Gonçalves)

O Presidente da Comissão

  
(Alberto Martins)